



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014257-62.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Nívea Batista Paixão
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : HSBC Bank Brasil S.A
Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, não há de se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Nívea Batista Paixão contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

Na sentença primeva o julgador acolheu o pedido inicial com fulcro nos arts. 396 e 487, I, do CPC/2015, considerando satisfeita a exibição dos extratos solicitados através dos documentos encartados às fls. 13/43. Por fim, condenou o promovido em custas e despesas processuais e, em decorrência do princípio da causalidade, deixou de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento da instituição bancária não ter dado causa à demanda.

Nas razões recursais, às fls. 48/62, o apelado argui, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir alegando que o contratante não comprovou a negativa do fornecimento da cópia do contrato.

No mérito, requer apenas a condenação da parte adversa ao adimplemento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 59/64, pela manutenção da decisão.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 69/70.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

In casu, observa-se que parte autora não comprovou, de forma eficaz, a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, mas tão somente afirmou tê-lo requerido, sem apresentar qualquer número de protocolo com horário e nome do atendente ou alguma solicitação por meio eletrônico, razão pela qual a alegação é inconsistente. Ademais, a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi exposto juntamente da contestação.

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que inexistindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, não há falar em condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Vejamos:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**” (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais têm vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

Com efeito, a recorrente não demonstrou ter procurado o banco apelado, nem fez prova da recusa deste.

Por sua vez, **a instituição financeira acostou o contrato pleiteado às fls. 24/25**, me fazendo concluir que a parte ré não se opôs à pretensão da parte autora. Assim, o recorrido não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. **2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando**

houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares **de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal** de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.182; Proc. 2014/0144140-1; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 09/12/2014)

Desse modo, não tendo ocorrido a resistência ao fornecimento a documentação pleiteada, não há falar em condenação da instituição financeira em honorários.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão do Julgamento (fl. 76), a Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Desa.

Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA